**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA \_\_\_\_ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC**

**IDOSO – PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**

**(ART. 1.048, I CPC)**

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL.**

**XXXXXXXXXXXXXXXXX**, brasileira, divorciada, aposentada, inscrita no CPF sob nº XXXXXXXX, portadora do RG nº XXXXXXXXXXXXXXX, residente e domiciliada na Rua XXXXXXXXXX n. 302, Apto: 02, Bairro: XXXXXXXXXXXXX, Palhoça/SC CEP: XXXXXXXXX, representada por seu advogado (procuração anexa) infra-assinado, com endereço profissional localizado na (ENDEREÇO E MEIOS DE CONTATO), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal, art. 201, V, e na Lei 8213/91, art. 74, propor a presente

|  |
| --- |
| **AÇÃO JUDICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** |

Em face do **INSTITUTO NACIONAL DO**[**SEGURO**](https://jus.com.br/tudo/seguro)**SOCIAL** **–** **INSS**, CNPJ: 29.979.036/0864-36, na pessoa de seu representante legal, na Superintendência do INSS em Santa Catarina, Rua Felipe Schimidt, n. 331, 13º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88010-000, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

# PRELIMINARMENTE:

# Da Justiça Gratuita:

A Autora faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista não possuir rendimentos suficientes para custear as despesas processuais sem detrimento de seu sustento e de sua família, por ser pessoa pobre, necessitando de sua renda para manutenção sua casa e honrar suas dívidas.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. **(MUDAR PARA O ART. 98 DO CPC)**

Para tanto, faz juntada do documento necessário - declaração de hipossuficiência, além de juntar comprovante de aposentadoria que não chega a um salário mínimo (recebe R$ 715,99 (setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos do INSS)) e sem perspectiva de outros ganhos, tal que, atualmente está com 70 (setenta) anos de idade.

Sendo assim, a Autora requer o benefício da justiça gratuita por não ter como arcar com as despesas processuais, na conformidade da Lei n.º 1.060/50, bem como nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do CPC, visto que, tal imposição, comprometeria o sustento próprio, bem como ao pagamento de suas contas.

# I. DOS FATOS

A Parte Autora manteve UNIÃO ESTÁVEL com o *de cujus*, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, um relacionamento duradouro, público e contínuo por cerca de 30 anos, e, embora a Requerente não saiba precisar a data em que começaram a morar juntos, informou ao seu signatário que acredita que foi entre os anos de 1994 ou 1996, que se encerrou apenas com o óbito deste último, caracterizando, desta forma, a figura da união estável.

Após o óbito do seu companheiro em **XXXXXXX**, a Parte Autora, em **XXXXXXX** requereu, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91*,* o benefício de pensão por morte junto à agência da Previdência Social.

Porém, o INSS indeferiu o benefício pleiteado, alegando que “*por falta da qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam a união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a)*”(**DOC. XX**).

Não obstante, praticamente nenhum dos documentos, que a Pleiteante faz juntada nesta demanda, foram aceitos pelo INSS, que os recusou sob a alegação de não serem documentos comprobatórios da união estável e dependência da Autora com o *de cujus,* orientando-a a fazer uma Justificação Administrativa (**DOC. 9 p. 2**), que, logo após, foi indeferida, sem a oitiva das testemunhas arroladas.

Destaca-se que todos os filhos do *de cujus* são maiores, capazes e independentes, e, que sua ex-esposa não era sua dependente há muitos anos, tal que estiveram separados de fato e com independência econômica por mais de 20 anos.

**Excelência, atualmente a Autora tem 70 anos e mora de aluguel, onde paga R$ 800,00 (oitocentos reais) pela locação e recebe atualmente R$ 715,99 (setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos do INSS) (EXTRATO BANCÁRIO DOC. 6) de aposentadoria por idade do INSS, ou seja, menos que um salário mínimo, e sempre contou com a renda do *de cujus* que morava com ela e era o provedor do lar, e agora, com o seu falecimento a mesma está desesperada, pois não tem dinheiro nem para se alimentar e pagar as contas, contando com a ajuda das filhas e netos para poder comer e ter um teto, para tanto que o próprio Locador do imóvel onde ela mora, ciente da morte do “marido”/convivente da Autora, reduziu o aluguel dela para R$ 500,00 (quinhentos reais) por 3 meses, até que começasse a receber a pensão de seu marido, onde deveria pagar as diferenças.**

Outro fato relevante que deve chegar a conhecimento deste honorável Juízo e do Ministério Público Federal é da possibilidade de tentativa de fraude à Previdência por parte do filho do *de cujus*, de nome XXXXXXXXXXXX, que, segundo a Autora, está pleiteando administrativamente o benefício em favor em nome de sua genitora, uma vez que o Falecido nunca providenciou a separação ou divórcio da ex mulher, chegando a lhe oferecer metade do benefício em troca da entrega dos documentos que a Pleiteante tem em sua custódia. Contudo, tal informação é sigilosa e somente pode ser esclarecida pelo próprio INSS, que deverá, caso exista tal tentativa de fraude, requerer o chamamento ao processo dos envolvidos e denunciação ao M.P.F..

Logo, busca a tutela jurisdicional do Estado para ver garantido o seu direito.

# II. DO MÉRITO

A pretensão da Parte Autora vem amparada no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que disciplina:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Grifou-se)

Logo, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) a ocorrência do evento morte; b) a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e; c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão, requisitos preenchidos pela Parte Autora conforme se demonstrará a seguir.

O óbito do companheiro da Parte Autora está comprovado por meio da certidão de óbito anexa (**DOC. 08**).

A condição de segurado do *de cujus*, por sua vez, também restou devidamente comprovada, uma vez que possuía a qualidade de segurado à época do óbito.

Por fim, tem-se o requisito da qualidade de dependente daquele que está pleiteando a pensão com relação ao *de cujus*, a qual, na hipótese, é presumida por força de lei, conforme disciplina o art. 16, I, § 3º e § 4º, da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

Ademais, no que toca à qualidade de companheira, a Constituição Federal de 1988 estendeu a proteção dada pelo Estado à família para as entidades familiares constituídas a partir da união estável entre homem e mulher, nos seguintes termos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º: Para efeito da proteção do Estado, **é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (grifou-se)

O legislador ordinário, por sua vez, regulamentou tal dispositivo constitucional na Lei n.º 9.278/96, que dispõe:

Art. 1º. É reconhecida como **entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.** (grifou-se)

A Lei n.º 8.213/91, em seu turno, na sua redação original, assim definiu o(a) companheiro(a):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

**§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.** (grifou-se)

Já o Decreto n.º 3.048/99 conceituou a união estável da seguinte forma:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

(...)

**§ 6o Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1o do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Redação dada pelo Decreto nº 6.384, de 2008)**. (grifou-se)

Logo, comprovada a relação afetiva com *intuitu familiae*, isto é, aquela que apresenta convivência duradoura, pública, contínua, com intenção de formar família e reconhecida como tal pela comunidade, presume-se a dependência econômica, como referido alhures, impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia, o que, entretanto, não fez.

Nesse sentido caminha o entendimento do TRF4:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus à pensão por morte pleiteada. 3. O termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser fixado de acordo com as leis vigentes por ocasião do óbito**. Antes da Lei 9.528/97, de 10/12/1997, o benefício era devido a contar do falecimento, independente da data do requerimento. A partir do advento dessa lei, **a pensão por morte passou a ser devida: a) a contar do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; b) do requerimento, quando pleiteada após o prazo mencionado**. 4. Na hipótese de absolutamente incapaz, por sua vez, não tem aplicação o disposto no art. 74 da Lei de Benefícios, por não estar sujeito aos efeitos da prescrição. Ao protelar a data de início do benefício pela inércia do titular do direito, o art. 74 estabelece uma forma de fulminar imediatamente essas parcelas, cujos efeitos não podem ser aplicados aos absolutamente incapazes, uma vez que a mora do representante legal não o pode prejudicar. 5. No caso de pensionista menor absolutamente incapaz, o prazo somente passa a fluir a partir da data em que ele completa 16 anos de idade, por força do art. 198, I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Portanto, farão jus ao benefício desde a data do óbito se o tiverem requerido até 30 dias após completar 16 anos. 6. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de verba alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85/STJ. 7. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado. 8. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/85, na redação dada pela Lei n. 13.471, de 23 de junho de 2010. 9. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015. 10. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988. (**TRF4, REOAC 0019141-07.2015.404.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 15/03/2017**)

Ainda:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.  1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. É considerada presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro(a)** e do filho menor de 21 anos ou inválido, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91. 3. A qualidade de segurado especial deve ser comprovada por início de prova material, corroborada por prova testemunhal. No caso em apreço, restou provado que o de cujus exercia atividade rural, em regime de economia familiar, razão pela qual a parte autora faz jus à pensão por morte. 4. O termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser fixado de acordo com as leis vigentes por ocasião do óbito. Antes da Lei 9.528/97, de 10/12/1997, o benefício era devido a contar do falecimento, independente da data do requerimento. A partir do advento dessa lei, a pensão por morte passou a ser devida: a) a contar do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; b) do requerimento, quando pleiteada após o prazo mencionado. 5. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de verba alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85/STJ. 6. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado. 7. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015. 8. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988.   (**TRF4, AC 0015597-11.2015.404.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 15/03/2017**)

Como prova da união estável havida entre a Parte Autora e o segurado instituidor da pensão por morte foram juntados ao requerimento administrativo os documentos abaixo relacionados:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Documento** | **Observação** | **Data** |
| Documentos do *de cujus:* CNH, CTPS, Carteirinha de trabalho da insular e curso SEST SENAT. | Juntada negada administrativamente sob alegação de serem documentos impertinentes. | 23/01/2017 |
| Contrato de Locação em nome do *de cujus* e da Autora(moradia atual e da anterior). | Juntada negada administrativamente sob alegação de serem documentos impertinentes. | 23/01/2017 |
| Certidão de óbito do *de cujus* | Juntada deferida | 23/01/2017 |
| Faturas de empréstimos do *de cujus* no banco BMG com mesmo endereço | Juntada negada administrativamente sob alegação de serem documentos impertinentes. | 23/01/2017 |
| Fotos do casal | Juntada negada administrativamente sob alegação de serem documentos impertinentes. | 23/01/2017 |
| Prontuários médicos e de acompanhamento hospitalar com endereço do *de cujus* | Juntada negada administrativamente sob alegação de serem documentos impertinentes. | 23/01/2017 |
| Requerimento de Justificação administrativa | Juntada deferida e pedido negado. | 17/02/2017 |

A fim de corroborar as assertivas contidas na presente ação judicial, juntam-se os seguintes documentos aos autos:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **DOC.** | **Documento** | **Observação** | **Data do doc.** |
| **02B** | Contrato de locação atual | Contrato de locação atual em nome da Autora e assinatura do *de cujus* como avalista | 17/05/2013 |
| **06** | Extrato bancário da Autora | Demonstra a total dependência da mesma ao *de cujus*, com saldo atual NEGATIVO de – R$ 178,42 | 08/03/2017 |
| **07** | Comp. de residência da Autora | Mesmo endereço do contrato de locação em nome do casal | 10/01/2017 |
| **08** | Certidão de óbito do *de cujus* | Certidão de óbito do *de cujus* | 16/01/2017 |
| **09** | Requerimento administrativo e Justificativa Administrativa | \_ | 23/01/2017 e  17/02/2017 |
| **10 e 11** | NEGATIVA DO INSS | NEGATIVA DO INSS | 22/02/2017 |
| **12 e 13** | Contrato de locação(desde 17/05/2013) atual e recibos de Aluguel em nome do *de cujus* | Recibos de aluguel em nome do *de cujus* que era responsável pelo pagamento | Recibos de out/2016 a jan/2017 |
| **14** | Contrato de locação da moradia anterior do casal | Contrato de locação da moradia anterior do casal, com assinatura do *de cujus.* | 07/10/2010 |
| **15 a 18** | DECLARAÇÕES de pessoas com conhecimento da união estável do casal | Entre as declarações a do proprietário do imóvel atual, Sr. Onildo, a da atendente do banco BMG, Daniela Felipe, que costumeiramente atendia o casal na realização de empréstimos, e de pessoas que conheciam o casal. | Fev/2017 e mar/2017 |
| **19 e 20** | Faturas do Banco BMG e contratos de financiamento do Banco BMG | Faturas em nome do *de cujus,* no mesmo endereço da Autora para a cobrança, da mesma forma os contratos com assinatura do *de cujus,* sob a custódia da Autora. | Jan/2016 a ago/2016 |
| **21** | Compra conjunta do casal;  Fatura de energia da moradia anterior; extrato de benefício do *de cujus* de moradia anterior | Conjunto de Sofá, Rack para TV e Guarda-Roupas comprados pelo casal; Fatura de energia da moradia anterior; extrato de benefício do *de cujus* de moradia anterior. | 15/06/2013;  03/02/2011 e;23/12/2000  respectivamente |
| **22** | Intimação da Policia Civil | Intimação do *de cujus* no endereço atual do casal(Rua João Joseá Silveira, n. 302, Ponte do Imaruim – Palhoça/SC) | 16/02/2017 |
| **23** | Acompanhamento no CEPON pela autora ao *de cujus*, no leito de seu falecimento | A documentação comprova que a Autora era COMPANHEIRA, com declaração expressa, do *de cujus,* inclusive esteve em acompanhamento dioturno ao lado de seu companheiro no leito de sua morte no hospital | 06/01/2017 |
| **24** | Cartão do benefício/aposentadoria do *de cujus* e cartão do Banco BMG | \_ | \_ |
| **25** | Carteira de trabalho do *de cujus* | \_ | \_ |
| **26** | Carteirinha de trabalho da insular e curso SEST SENAT | \_ | \_ |
| **27** | CNH do *de cujus* | Carteira Nacional de Habilitação do falecido | 29/01/2013 |
| **28** | Cartões de Vacinação do *de cujus* | Anotações dos anos 2009, 2012, 2013 e 2014 | \_ |
| **29 e 30** | Prontuários Médicos do *de cujus* do Hospital Gov. Celso Ramos | Anotações médicas do *de cujus* desde 2011 constando o endereço do casal no cadastro | 19/05/2011 |
| **31** | Requerimento administrativo do *de cujus* ao INSS | Declaração de próprio punho do *de cujus* ao INSS onde informa o endereço(**contrato Doc. 02B**) em que viveu até o fim da vida com a Autora, para requerer o adicional de 25% sobre sua aposentadoria | Anos de 2016 e jan/2017 |
| **32** | Prontuário médico do Posto de Saúde da Ponte do Imaruim | No Prontuário consta a vinculação do nome do *de cujus* ao prontuário da Autora, ou seja, ambos eram atendidos pelo mesmo registro de prontuário. | 16/04/2004 |
| **33** | **Cartão De Agendamento Familiar Do Posto De Saúde** | Nome do *de cujus* vinculado ao da Autora | 08/07/2016 |
| **34** | FOTOS | Fotos do neto afetivo do *de cujus,* que é neto legítimo da Autora, com a camiseta que a Autora e neto fizeram para o Avô, e, o falecido usando a camiseta de “Eu te Amo Vô Querido - Lucas” | \_ |
| **35 e 36** | FOTOS | Fotos do Casal (Autora e *de cujus*) em confraternizações, momentos familiares, passeios, com os netos e filhas da Autora, que demonstram há quanto tempo estão juntos pela mudança de fisionomia, desde mais novos até a velhice. | \_ |
| **37** | Telefone Celular | Telefone Celular do *de cujus*, que está sob a custódia da Autora | - |

Dessa forma, no caso em apreço, existe prova material robusta e consistente, além da prova testemunhal (declarações **DOCs. 15 A 18**) que será colhida durante a instrução do processo, demonstrando que a Parte Autora conviveu em união estável com o segurado falecido, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de pensão por morte, com fulcro nos arts. 74 e seg. da Lei n.º 8.213/91.

# III. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

Pretende a Autora os efeitos da Antecipação de Tutela, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que se encontram presentes na inicial. Senão vejamos:

**III.i DOS ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO**

Este requisito encontra-se preenchido, uma vez que, os documentos que atestam a veracidade dos fatos encontram-se incluídos mediante documentos fornecidos pela Autora (descrição detalhada no tópico anterior), bem como os documentos que a mesma tem sob sua custódia, tendo total legitimidade para requerer o benefício de pensão por morte.

A pretensão da Parte Autora está amparada no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 e cabalmente comprovada pela ampla documentação acostada ao processo, bem como pelo preenchimento de todos os requisitos legais para sua concessão.

A Autora possui direito evidente quanto ao recebimento da pensão por morte de seu cônjuge, uma vez que está provada nos autos a dependência econômica entre a genitora e seu convivente, tal que, a Autora juntou provas de que viveu com o *de cujus* até a data do óbito do mesmo e que aufere, inclusive, renda abaixo do salário mínimo e do aluguel que atualmente está conseguindo pagar somente com o apoio dos filhos e do próprio locador que se compadeceu da situação da Autora.

Além do que, o mesmo, na data do óbito, mantinha a condição de segurado do INSS, conforme se faz prova pela documentação anexa e o próprio requerimento do benefício.

A dependência econômica da Autora quanto ao falecido, está também largamente provada, uma vez que estão incluso no autos, comprovantes quanto ao mesmo domicílio entre a Autora e seu convivente. Se não bastasse estas robustas provas, a Autora ainda traz aos autos outros documentos que comprovam, que o falecido só tinha a Autora na qualidade de dependente.

**III. ii DO PERIGO DO DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**

Este requisito também se encontra devidamente preenchido, uma vez que o indeferimento do órgão ora requerido, privou a Autora, dependente absoluta de seu convivente, de receber mensalmente a pensão por morte que como sabido, tem caráter totalmente assistencialista.

Tem-se ainda como “*periculum in mora*”, o fato de o benefício ser de caráter assistencialista, e servir para a manutenção da vida daqueles que possuam o direito de recebê-lo, como é o caso da Autora.

Presentes ainda, os requisitos essenciais ao pedido de urgência e antecipatório, quais sejam, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso em tela), a necessidade do recebimento mensal, da pensão por morte, uma vez que era o falecido quem sustentava o lar, e arcava com todas as suas despesas, incluindo o sustento de sua convivente, que vem passando por sérias privações em razão da negativa quanto ao pedido administrativo.

E, desta forma, sendo o benefício concedido, estará resguardado e protegido o bem de maior valor existente, ou seja, o direito à vida, uma vez, que a finalidade maior do benefício é a manutenção da vida da pessoa beneficiada.

Excelência, pela ordem Constitucional, nos termos do art. 5º, *caput* da Carta Magna, o direito à vida é inviolável, e a Autora, com 70 (setenta) anos, já idosa, sem a antecipação dos efeitos da tutela, terá afetado diretamente o direito à vida, pois sem dinheiro, uma pessoa idosa, não poderá se alimentar, nem garantir sua subsistência e moradia, e, sem dúvidas perecerá.

**A Autora tem 70 anos e mora de aluguel, onde paga R$ 800,00 (oitocentos reais) pela locação e recebe atualmente R$ 715,99 (setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos do INSS) (EXTRATO BANCÁRIO DOC. 6) de aposentadoria por idade do INSS, ou seja, menos que um salário mínimo, e sempre contou com a renda do *de cujus* que morava com ela e era o provedor do lar, e agora, com o seu falecimento a mesma está desesperada, pois não tem dinheiro nem para se alimentar e pagar as contas, contando com a ajuda das filhas e netos para poder comer e ter um teto, para tanto que o próprio Locador do imóvel onde ela mora, ciente da morte do “marido”/convivente da Autora, reduziu o aluguel dela para R$ 500,00 (quinhentos reais) por 3 meses, até que começasse a receber a pensão de seu marido, onde deveria pagar as diferenças.**

Sem o auxílio da renda do *de cujus,* a Autora colocará em risco a própria vida, pois atualmente passa por dificuldades financeiras que certamente serão agravadas, caso continue.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, pois, não há como a Requerente viver sem o auxílio financeiro do seu companheiro de longa data, o que ameaça diretamente seu direito à vida e à subsistência, e, sem se alimentar, sem dúvidas perecerá, dada sua idade atual de 70 anos.

A concessão da tutela antecipada INAUDITA ALTERA PARTE faz-se necessária ante o caráter alimentar e de urgência de tal medida. Estando presentes todos os requisitos ensejadores da concessão liminar, é justa e sábia sua determinação.

No que diz respeito a ausência do óbice correspondente à irreversibilidade da medida, o risco de dano irreparável ao direito da autora, em se tratando de verba alimentar, sobrepõe-se ao perigo de irreversibilidade, devendo ser relativizada a proibição do § 3º do art. 300 do NCPC. É o entendimento consolidado da jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. IRREVERSIBILIDADE. 1. O risco de dano irreparável ao direito da autora, em se tratando de verba alimentar, sobrepõe-se ao perigo de irreversibilidade, devendo ser relativizada a proibição do art. 273, § 2º, do CPC. 2. Decisão que fundamenta-se nas provas trazidas pela autora, oral e testemunhal, dando conta de que o falecido era segurado especial. 3. A urgência se revela no caráter estritamente alimentar do benefício, a ser pago à viúva de ex-segurado, que é qualificada como "do lar" na procuração outorgada à sua procuradora, e por se tratar de benefício reconhecidamente devido por sentença de procedência**. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 45308 PR 2004.04.01.045308-2, Relator: JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Data de Julgamento: 26/01/2005, TURMA ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 16/02/2005 PÁGINA: 445)

Nos moldes apresentados, esperando a compreensão de Vossa Excelência em face da total dependência econômica da Autora ao *de cujus* por absoluta falta de condições financeiras, bem como pela robusta documentação acostada e elencada no tópico II, roga pela concessão imediata da tutela de urgência de natureza antecipada INAUDITA ALTERA PARTE, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte à pleiteante.

# IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, contando com a compreensão e sabedoria deste Juízo, requer:

1. Citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa do seu representante legal, no endereço preambular para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
2. Sejam concedidos os benefícios da **justiça gratuita**, uma vez que a Requerente é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, consoante declaração e comprovante de renda/aposentadoria em anexo, consoante o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, bem como nos termos do art. 98 e sgts. do CPC;
3. O deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, com medida liminar ***inaudita altera parte***, atendendo desde logo o pedido do Requerente para determinar a IMEDIATA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE em favor da Autora devendo serem pagos os valores retroativos desde o óbito do *de cujus,* no prazo máximo de 30 dias, uma vez que, foram preenchidos todos os requisitos para a concessão deste benefício, e por ser a Autora pobre e estar passando por sérias dificuldades financeiras, e para que desta forma, seja preservado o bem principal a ser tutelado pelo direito, ou seja o direito à vida, durante o trâmite do processo;

c.1) Havendo qualquer dúvida ou receio deste Juízo para concessão da medida liminar, pugna-se pela imediata designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º CPC), em caráter de urgência.

1. Seja intimado o ilustre membro do Ministério Público, para, querendo, manifestar-se no feito (art. 178, I do CPC);
2. Intimação da Autarquia Ré para que traga aos autos toda a documentação que dispõe para esclarecimento da causa, relativo ao benefício requerido administrativamente, **sob pena de aplicação do disposto nos arts. 399 e 400 do CPC** em especial**, informar a existência de outro pedido administrativo de pensão por morte pela ex esposa do *de cujus*;**

**d.1) Caso verificada a tentativa de Fraude à Previdência (art. 171 do CP), seja aberto prazo para manifestação do Ministério Público Federal e expedição de ofício denunciador à Polícia Federal;**

1. A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal dos representantes da Ré, os documentos que ora se faz juntada; aquelas que poderá juntar oportunamente, e testemunhais, cujo rol anexará oportunamente;
2. Seja a ré condenada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios em percentual não inferior a 20% sobre o valor de condenação e demais cominações legais;
3. Procedência dos pedidos liminares, em sede de sentença, com a consequente condenação da Autarquia Ré para conceder o benefício de pensão por morte, bem como pagar as parcelas vencidas desde 16/01/2017 (data do óbito), em favor da Autora, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios legais (art. 406, CC/02), EXPEDINDO-SE A RESPECTIVA RPV;

Atribui-se à causa o valor de **R$ 36.797,04** (trinta e seis mil setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos (valor de 12 benefícios de R$ 3.066,42)).

Termos em que,

Respeitosamente, pede-se deferimento.

Florianópolis, 16 de março de 2017.

**ADVOGADO XXXXXX**

**OAB/SC XX.XXX**